





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091970 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 8

**Processo:** 1091970  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Nova Lima  
**Exercício:** 2019  
**Responsável:** Vitor Penido de Barros  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO.  
APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Vitor Penido de Barros, chefe do Poder Executivo do Município de Nova Lima, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
  - b) planeie-se adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 18 do PNE, com
- III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao

contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091970 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 8

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Vitor Penido de Barros, chefe do Poder Executivo do Município de Nova Lima, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Unidade Técnica realizou seu exame nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19 e verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos, no valor de R\$11.178.612,18 (onze milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e doze reais e dezoito centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar (LC) n. 101/00 (peça n. 8).

Devidamente citado, o Senhor Vitor Penido de Barros apresentou defesa acompanhada de documentos (peça n. 18).

Em reexame (peça n. 22), o Órgão Técnico concluiu que as justificativas e documentos apresentados pelo gestor foram suficientes para sanar a irregularidade, e propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, bem como pela expedição de recomendação para que o município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação -PNE, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08 (peça n. 24).

É o relatório, no essencial.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom) e em sede de defesa.

##### II.1 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), foi apurada a aplicação do percentual de 22,00% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, que prescreve a necessidade de os municípios aplicarem o índice de 15,00% nessa finalidade.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem

<sup>Ct</sup> Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2537812

##### II.2 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), apurou-se a aplicação de 25,27% da receita base de cálculo, observando o limite exigido pelo art. 212 da CF/88, que prescreve o índice de 25,00% como o mínimo a ser aplicado pelos municípios nessa finalidade.

Apesar disso, o Órgão Técnico apurou a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos na MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no PNE pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”<sup>1</sup>, devem desempenhar papel fundamental na implementação das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

<b>MUNICÍPIO DE NOVA LIMA</b>	
<b>METAS</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2019</b>
<b>Meta 1-A:</b> Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	<b>Cumprida</b>
<b>Meta 1-B:</b> Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	<b>47,93%</b> <b>Tendência de cumprimento</b> <b>Meta em andamento</b>
<b>Meta 18:</b> Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	<b>Não cumprida</b>

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2537812

<sup>1</sup> Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

da Meta 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

### **II.3 – Despesas com Pessoal**

Conforme estudo técnico, os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais de 60,00%, 6,00% e 54,00% estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 40,50%, 2,52% e 37,89% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

### **II.4 – Repasse ao Poder Legislativo**

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,70% da receita base de cálculo.

### **II.5 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais**

Quanto à execução orçamentária, a Unidade Técnica constatou que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e que a abertura dos créditos adicionais foi precedida de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Verificou, no entanto, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$2.100.322,16 (dois milhões cem mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), por excesso de arrecadação ou operação de crédito, o que, em tese, contraria o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” do quadro apresentado no estudo técnico, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, a Unidade Técnica afastou o apontamento.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas, como se verificou no presente caso. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

Ademais, constatou o Órgão Técnico que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ R\$11.178.612,18 (onze milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e doze reais e dezoito centavos), por superávit financeiro, dentre os quais R\$7.943.751,10 (sete milhões, novecentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e dez centavos) foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” do quadro apresentado no estudo técnico, contrariando, a princípio, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

D Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa | n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2537812

apurado com base nos saldos financeiros efetivamente existentes em cada fonte de recurso, conforme relatório “Caixa e Bancos”, emitido no Fiscalizando com o TCE. Comparou os saldos iniciais de 2019 do relatório “Caixa e Bancos” com os valores constantes no relatório da PCA

2019, aduzindo que restou comprovado, de forma inquestionável, que os créditos abertos foram amparados por superávit financeiro apurado nas fontes:

- 16 - R\$519.427,37 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos);
- 17 - R\$1.579.828,28 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil oitocentos e vinte oito reais e vinte oito centavos);
- 29 - R\$2.079.362,72 (dois milhões setenta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos);
- 44 - R\$340.983,07 (trezentos e quarenta mil novecentos e oitenta e três reais e sete centavos);
- 46 - R\$302.071,43 (trezentos e dois mil setenta e um reais e quarenta e três centavos);
- 47 - R\$1.366.854,99 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos);
- 48 - R\$7.705.934,33 (sete milhões setecentos e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos);
- 55 - R\$990.924,16 (novecentos e noventa mil novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos);
- 56 - R\$137.677,53 (cento e trinta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos);
- 57 - R\$1.045.684,13 (um milhão quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos).

Apresentou quadro demonstrativo e informou que existem divergências entre os saldos do relatório “Caixa e Bancos” e o relatório de “Apuração de Superávit Financeiro”, todos emitidos por meio de dados enviados ao SICOM pela Prefeitura.

Explicou que, conforme comprovam os extratos bancários anexados na defesa, o que refletiria a realidade do ente municipal seria o relatório “Caixa e Bancos”.

Ademais, informou sobre a impossibilidade de reenvio dos arquivos AM – Acompanhamento Mensal referentes ao exercício de 2019, de forma a atualizar os registros do SICOM, em razão de não ser mais o gestor do município e não ter acesso ao sistema de informática da Prefeitura.

Por fim, pugnou pela aplicação do disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em reexame, a Unidade Técnica explicitou que os valores consignados na coluna "Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)" do item 2.3.2 mantém conformidade com o retratado no informativo do Sicom "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro - Balanço Patrimonial/DCASP", informados pelo município.

Analisando o quadro demonstrativo de apuração do superávit financeiro apresentado pela defesa, o Órgão Técnico verificou que não foram deduzidos os valores das Despesas Extracorrentárias e que, de fato, os saldos iniciais apresentados no SICOM não conferem com

O documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2537812

entretanto, conferem com os valores informados no SICOM.

Assim, considerando os extratos bancários apresentados e as informações contidas no SICOM, elaborou um quadro demonstrativo de apuração do Superávit/Déficit Financeiro, verificando que as divergências não são tão discrepantes e que o superávit apurado, tanto pelos extratos quanto pelos valores informados, é suficiente para a cobertura dos créditos abertos.

Diante disso, entendeu a Unidade Técnica que os documentos apresentados pela defesa foram aptos a sanar a falha inicialmente apurada.

Considerando as justificativas e a documentação apresentada pela defesa, entendo que a falha restou superada.

## **II.6 – Relatório do Controle Interno**

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, e opinou pela regularidade das contas.

## **II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom<sup>2</sup>. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra efetiva (Nota B), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões Meio Ambiente e Planejamento, aos quais foi atribuída a nota C.

que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra efetiva

## **II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo**

Finalmente, tendo em vista que as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

## **III – CONCLUSÃO**

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Vitor Penido de Barros, chefe do Poder Executivo do Município de Nova Lima, no exercício de 2019.

R Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2537812

<sup>2</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

- a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Colho o voto do Conselheiro Telmo Passareli diante da minha suspeição.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(1) Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2537812